

[Proposta de Lei n.º 103/XV/1.ª \(GOV\)](#)

Autoriza o Governo a aprovar o estatuto disciplinar dos trabalhadores da Polícia Judiciária

Data de admissão: 5 de setembro de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

- [I. A INICIATIVA](#)
- [II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- [III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- [IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL](#)
- [V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- [VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)

I. A INICIATIVA

Com a presente proposta de lei, o proponente visa obter autorização da Assembleia da República para aprovação do estatuto disciplinar dos trabalhadores da Polícia Judiciária (PJ).

Recorda o proponente que o pessoal das carreiras especiais e subsistentes da PJ se tem regido pelo Regulamento Disciplinar da PJ, aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 196/94, de 21 de julho](#)¹, que aponta no sentido da previsão de um regime especial da PJ, e que quer o atual estatuto profissional dos trabalhadores da PJ, quer o regime da carreira especial de investigação criminal e das carreiras especiais de apoio, bem com das carreiras subsistentes, aprovados pelo [Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro](#), «reconhecem a PJ como um corpo superior de polícia criminal, integrada por profissionais ligados à investigação criminal, com conteúdos funcionais específicos e muito exigentes, dotados de uma particular especialização técnica e científica», o que entende justificar o estabelecimento de um regime estatutário próprio e a sujeição a um estatuto disciplinar especial.

Assim, entendendo que os atuais Estatutos da PJ e que a experiência colhida ao longo dos anos não aconselham «um radical afastamento do regime geral previsto para a generalidade dos trabalhadores em funções públicas», o proponente afirma apresentar uma solução que atende às especificidades de prestação de serviço no âmbito da PJ e que se aproxima do regime previsto para os restantes órgãos de política criminal, como o Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública (PSP) ou o regime disciplinar do Ministério Público (MP).

O proponente destaca do acervo de deveres a que estão adstritos os trabalhadores das carreiras especiais e subsistentes da PJ o cumprimento pontual e integral das determinações emanadas dos superiores hierárquicos em matéria de serviço, bem como a particular responsabilidade para estes trabalhadores que advém da violação do

¹ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

dever de obediência, e ressalva a garantia de valores importantes, a par da consistência organizativa e da eficácia operacional, como «a confiança da comunidade na instituição e nos seus trabalhadores, a salvaguarda do prestígio funcional no meio social em que prestam serviço, a adstrição a deveres processuais estritos em relação aos suspeitos, aos arguidos, aos ofendidos e a outras pessoas a que a ação da polícia se dirige, a proteção e o auxílio que os cidadãos legitimamente aguardam receber dos trabalhadores da PJ», explicando que, nesse sentido, pretende prever a possibilidade de ser decretada a transferência compulsiva como sanção acessória e a aplicação da sanção de demissão pela prática de atos desumanos, discriminatórios e vexatórios, pela omissão de auxílio e pelo exercício de atividades incompatíveis com a função ou pelo consumo de drogas, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, ou estado de embriaguez durante o serviço. Alude ainda à intenção de prever a desconcentração da competência punitiva pelos vários escalões de hierarquia da PJ em função da gravidade da sanção disciplinar a aplicar.

Em concreto o proponente solicita autorização para legislar com o seguinte sentido e extensão:

- «a) Estabelecer um estatuto adaptado às especificidades das funções desempenhadas quer por profissionais da carreira de investigação criminal, quer por outros profissionais da Polícia Judiciária que exercem funções intimamente ligadas às da investigação criminal;
- b) Estabelecer e enunciar os deveres gerais e especiais na perspetiva disciplinar, designadamente os deveres gerais de prossecução do interesse público, de isenção, de imparcialidade, de sigilo, de informação, de zelo, de obediência, de lealdade, de correção, de assiduidade, de pontualidade e de aprumo;
- c) Estabelecer como sanções disciplinares aplicáveis a repreensão escrita, a multa, a suspensão e a demissão, bem como os seus efeitos;
- d) Estabelecer também como sanção disciplinar, aplicável a título principal ou acessório, a sanção de cessação da comissão de serviço;
- e) Estabelecer a sanção disciplinar acessória de transferência compulsiva;
- f) Estabelecer e enunciar as circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar, bem como as circunstâncias atenuantes e agravantes da infração disciplinar;
- g) Consagrar a faculdade de suspensão da execução das sanções disciplinares, atendendo designadamente à personalidade do trabalhador, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior à infração e às circunstâncias;

- h) Clarificar as situações de caducidade do direito de instaurar procedimento disciplinar e das situações de prescrição do procedimento disciplinar e prescrição da sanção;
- i) Estabelecer a obrigatoriedade de procedimento disciplinar com vista à aplicação de uma sanção disciplinar superior à repreensão escrita;
- j) Reduzir as formas processuais previstas, passando o inquérito e o processo especial de averiguações a constituírem as únicas formas processuais pré-disciplinares;
- k) Consagrar a regra da apensação de processos ao que primeiro tiver sido instaurado contra o mesmo trabalhador.»

A proposta de lei de autorização legislativa tem três artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo dispendo sobre o sentido e extensão da autorização a conceder e o último definindo o respetivo prazo de duração.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa em análise é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa da lei e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e no n.º 1 do artigo 119.º e no artigo 172.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento)².

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

Tratando-se de um pedido de autorização legislativa, a proposta de lei define o objeto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, sendo esta de 180 dias, de acordo

² Textos da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

com o artigo 3.º, observando o disposto no n.º 2 do artigo 165.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 171.º do Regimento.

O Governo junta, em anexo, o projeto de decreto-lei que pretende aprovar na sequência da eventual aprovação da lei de autorização legislativa pela Assembleia da República, cumprindo assim o disposto no n.º 4 do artigo 171.º do Regimento.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. Em idêntico sentido, o [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#)³, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que «os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas». Dispõe ainda, no n.º 2, que «no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo».

Acrescenta ainda o artigo 173.º do Regimento que, caso tenha havido consultas públicas sobre o anteprojeto de decreto-lei, o mesmo deve vir acompanhado das tomadas de posição das entidades ouvidas, para efeitos informativos.

Não obstante, o Governo, na exposição de motivos, não menciona ter realizado qualquer audição ou procedido a consultas públicas, nem junta quaisquer estudos, documentos ou pareceres que tenham fundamentado a apresentação da proposta de lei.

A proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os

³ Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Estando em causa matéria laboral, foi promovida a apreciação pública da iniciativa nos termos da alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º, da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição, do artigo 134.º do Regimento e dos artigos 469.º a 475.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, entre 19 de setembro e 19 de outubro de 2023 [Separata N.º 72/XV/2.ª de 19 de setembro de 2023].

Cumpra ainda assinalar que, apesar de se tratar de uma proposta de lei de autorização legislativa, o Governo não indica em que alínea do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição se enquadra a matéria objeto do pedido de autorização.

A iniciativa é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pela Ministra da Justiça e pelo Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, em substituição da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, tendo sido aprovada em Conselho de Ministros a 10 de agosto de 2023, conforme disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

A proposta de lei deu entrada a 1 de setembro de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 5 de setembro, data em que baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), com conexão à Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República. O seu anúncio ocorreu na reunião da Comissão Permanente de 6 de setembro.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Desde logo cumpre referir que a iniciativa *sub judice* contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, apresentando, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros (10 de agosto de 2023) e as assinaturas do

Primeiro-Ministro, da Ministra da Justiça e do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, em substituição da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da lei formulário.

O título da proposta de lei: «Autoriza o Governo a aprovar o estatuto disciplinar dos trabalhadores da Polícia Judiciária» traduz sinteticamente o seu objeto, observando igualmente o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª Série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, não prevendo a proposta de lei um dia em concreto, deve a mesma entrar em vigor no quinto dia após a respetiva publicação, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A Constituição enquadra a matéria objeto desta iniciativa nos seus [artigos 269.º](#), [271.º](#) e [272.º](#), relativos, respetivamente, ao regime da função pública, à responsabilidade dos funcionários e agentes e à polícia.

O primeiro destes preceitos consagra, no seu n.º 3, a garantia de audiência e defesa em processo disciplinar ao trabalhador ou agente, como decorrência daquela mais geral, dada a todos os arguidos em processo sancionatório pelo n.º 10 do [artigo 32.º](#) da Constituição. Como ensinam Jorge Miranda e Rui Medeiros⁴, na anotação ao artigo 269.º, esta norma do n.º 3 «é expressão do direito a um procedimento equitativo, no qual o trabalhador ou agente tenha amplas possibilidades de defesa, incluindo a garantia de audiência [...]. Esta constitui um dos instrumentos da defesa, a par de outros, coo o de conhecer inteiramente as imputações disciplinares deduzidas, o da

⁴ Miranda, Jorge, Medeiros, Rui; **Constituição Portuguesa Anotada**; Tomo III, Coimbra Editora, 2007, p. 562.

assistência e patrocínio por advogado [...], o acesso ao processo [...], e o direito de não declarar contra si próprio [...].

Por sua vez, o artigo 271.º prevê o princípio da responsabilização (civil, criminal e disciplinar) dos funcionários e agentes da Administração Pública, por ações ou omissões resultantes do exercício da função administrativa.

Já o artigo 272.º reúne os princípios gerais aplicáveis a todos os tipos de polícias. Comentam Gomes Canotilho e Vital Moreira⁵, quanto a este artigo, que os princípios previstos neste artigo são «princípios gerais aplicáveis a todo o tipo de polícias, de forma a abranger: (a) a *polícia administrativa* em sentido restrito; (b) a *polícia de segurança*; (c) a *polícia judiciária*»⁶. É nesse sentido indiscutivelmente que aponta a definição constitucional (n.º 1), cujo âmbito normativo abrange qualquer das polícias referidas».

Cometendo à polícia as funções de garante da segurança interna e dos direitos dos cidadãos (n.º 1 do artigo 272.º), a Constituição não define quais são os órgãos do Estado titulares dessa função.

A [Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto](#)⁷, que aprova a Lei de Segurança Interna, define, no n.º 1 do seu [artigo 1.º](#), segurança interna como «a actividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir e reprimir a criminalidade e contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática», exercendo-se esta atividade nos termos da «Constituição e da lei, designadamente da lei penal e processual penal, da lei quadro da política criminal, das leis sobre política criminal e das leis orgânicas das forças e dos serviços de segurança» (n.º 2). Nos termos do n.º 3 do [artigo 2.º](#), cabe à lei fixar o regime das forças e dos serviços de segurança, sendo a organização de cada um deles única para todo o território nacional.

É o [artigo 25.º](#) deste diploma que identifica as forças e serviços que exercem funções de segurança interna, nomeadamente:

- A [Guarda Nacional Republicana](#) (GNR);

⁵ Canotilho, J. J. Gomes, Moreira, Vital; Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume II, 4.ª Edição Revista, 2007; p. 858.

⁶ Em itálico no texto original.

⁷ Texto consolidado.

- A [Polícia de Segurança Pública](#) (PSP);
- A [Polícia Judiciária](#) (PJ);
- O [Serviço de Informações de Segurança](#) (SIS).

Exercem ainda funções de segurança, nos casos e nos termos previstos na respetiva legislação, os órgãos da [Autoridade Marítima Nacional](#) (AMN) e os órgãos do [Sistema da Autoridade Aeronáutica](#) (SAA).

Os funcionários e agentes da Administração Pública regem-se pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à [Lei n. 35/2014, de 20 de junho](#)⁸. O seu regime disciplinar encontra-se consagrado no [Capítulo VII](#) do Título IV da Parte II desta lei.

Encontram-se excluídos do âmbito de aplicação desta lei, por força do seu [artigo 2.º](#), os militares das Forças Armadas, os militares da GNR, o pessoal com funções policiais da PSP, o pessoal da carreira de investigação criminal, da carreira de segurança e o pessoal com funções de inspeção judiciária e de recolha de prova da PJ e o pessoal da carreira de investigação e fiscalização do SIS⁹.

A GNR é uma força de segurança de natureza militar, constituída por militares organizados num corpo especial de tropas e dotada de autonomia administrativa, que tem como missão assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, bem como colaborar na execução da política de defesa nacional, nos termos da Constituição e da lei, encontrando-se na dependência do membro do Governo responsável pela administração interna, conforme decorre dos [artigos 1.º e 2.º](#) da [Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro](#)¹⁰, que aprova a sua orgânica.

O Estatuto dos Militares da GNR foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março](#), atualizando o estatuto então vigente, em função das alterações legislativas

⁸ Texto consolidado.

⁹ As atribuições do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras de natureza policial foram transferidas para a GNR e a PSP e as de matéria administrativa foram transferidas para a Agência para a Integração, Migrações e Asilo, I. P., e para o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., pela [Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro](#), que procede à reestruturação do sistema português de controlo de fronteiras, procedendo à reformulação do regime das forças e serviços que exercem a atividade de segurança interna e fixando outras regras de reafetação de competências e recursos do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras. Esta lei produz efeitos a partir do próximo dia 29 de outubro, por força do seu artigo 14.º-A, por ser a data de entrada em vigor do [Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho](#), que cria a Agência para a Integração, Migrações e Asilo, I. P.

¹⁰ Texto consolidado.

operadas ao nível do funcionalismo público com a aprovação da LTFP. Em termos disciplinares, os militares da GNR regem-se pelo respetivo Regulamento de Disciplina, aprovado pela [Lei n.º 145/99, de 1 de setembro](#), alterada pela [Lei n.º 66/2014, de 28 de agosto](#).

No que toca à PSP, esta é definida como uma força de segurança, uniformizada e armada, com natureza de serviço público e dotada de autonomia administrativa, tendo como missão assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, nos termos da Constituição e da lei, dependendo do membro do Governo responsável pela administração interna, conforme definido nos [artigos 1.º e 2.º](#) da [Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto](#)¹¹, que aprova a respetiva orgânica.

O [Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro](#)¹², aprova o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da PSP, prevendo, no seu [artigo 6.º](#), que os polícias se regem por regulamento disciplinar próprio, o qual consta atualmente da [Lei n.º 37/2019, de 30 de maio](#)¹³.

Finalmente, a PJ é caracterizada, pelo [Decreto-Lei n.º 137/2019, de 13 de setembro](#)¹⁴, que aprova a sua nova estrutura organizacional, como «um corpo superior de polícia criminal organizado hierarquicamente na dependência do membro do Governo responsável pela área da justiça e fiscalizado nos termos da lei», constituindo um «serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa» que tem como missão «coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação criminal que lhe esteja especificamente cometida pela [Lei de Organização da Investigação Criminal](#)¹⁵ ou que lhe seja delegada pelas autoridades judiciárias competentes», competindo-lhe desenvolver e promover as ações de prevenção, deteção e investigação criminal da sua competência ou que lhe sejam cometidas pela [Lei de Segurança Interna](#)¹⁶, pela [Lei Quadro da Política Criminal](#)¹⁷ e pelas estratégias nacionais que definem os objetivos, as prioridades e as orientações de política criminal, bem como realizar, enquanto entidade oficial, perícias e exames ([artigos 1.º e 2.º](#))

¹¹ *Idem.*

¹² *Ibidem.*

¹³ Revogando o anterior estatuto disciplinar, aprovado pela Lei n.º 7/90, de 20 de fevereiro.

¹⁴ Texto consolidado.

¹⁵ Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto. Texto consolidado.

¹⁶ Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto. Texto consolidado.

¹⁷ Lei n.º 17/2006, de 23 de maio.

O [Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro](#)¹⁸, estabelece o estatuto profissional do pessoal da Polícia Judiciária, bem como o regime das carreiras especiais de investigação criminal e de apoio à investigação criminal, aplicando-se, nos termos do seu [artigo 2.º](#), aos trabalhadores que integram a carreira de investigação criminal, a carreira de especialista de polícia científica e a carreira de segurança, bem como aos trabalhadores da PJ que integram as carreiras gerais da Administração Pública, salvo no que é específico às carreiras especiais.

Em termos disciplinares, desde 1994 que o pessoal da PJ se afastou do estatuto que então regia, nesta matéria, os funcionários e agentes da administração central, regional e local, com a aprovação do [Decreto-Lei n.º 196/94, de 21 de julho](#), o qual se aplica a todos os funcionários e agentes que prestem funções na PJ, com exceção dos magistrados judiciais e do MP, e que até à presente data não sofreu alterações.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Bélgica e França.

BÉLGICA

A [Police Judiciaire Fédérale](#) é parte integrante da *Police Fédérale* belga, [organizada](#) numa Direção Geral (DGJ), constituída por 4 direções especializadas, e em [Directorias](#) (PJF) distribuídas por cada comarca judicial.

A [Loi portant le statut disciplinaire des membres du personnel des services de police](#)¹⁹, de 13 de maio de 1999, define o estatuto disciplinar de ambos os níveis das polícias nesse país, federal e local, conforme estabelecido na [Loi organisant un service de police intégré, structuré à deux niveaux](#), de 7 de dezembro de 1998 - alicerçada na centenária [Loi du 7 avril 1919 instituant des officiers et agents judiciaires près les parquets](#), mantida em vigor para determinar as leis e regulamentos que permanecem aplicáveis aos

¹⁸ Texto consolidado.

¹⁹ Diploma consolidado retirado do portal oficial ejustice.just.fgov.be/. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas à Bélgica são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 14/09/2023.

membros do pessoal do quadro operacional dos serviços policiais que decidiram permanecer sujeitos às leis e regulamentos que se aplicam aos oficiais e agentes judiciários, nos termos da referida Lei de 1998.

Conforme definido na Lei de 1998, também as polícias locais podem ser chamadas a exercer funções de polícia judiciária ao serviço dos Procuradores-Gerais, nos termos dos [art. 61 a 64](#). O [art. 93](#) inclui na Polícia Federal as referidas DGJ e PJF da *Police Judiciaire*, sendo o pessoal regulado pelos [art. 106 a 108bis](#). O [art. 119](#) determina que o mesmo estatuto se aplica às polícias federais e locais, sendo estabelecido nos [art. 123 a 133](#). O princípio da autoridade é definido no [art. 120](#).

Em 2006 foi aprovado e publicado o [Code de déontologie des services de police](#) que nos [art. 76 a 78](#) aborda o estatuto disciplinar dos agentes policiais, definido na anteriormente mencionada Lei de 1999.

FRANÇA

Regulada pelos [articles 12 a 29-1](#), [R2-16 a R15-33-29-31](#), [D2 a D15-1-7](#) e [A 1er a A36-10-12](#) do [Code de procédure pénale](#)²⁰, a *police judiciaire* francesa é exercida, sob a direção do Procurador da República ([article 12](#)), pelos oficiais de polícia judiciária, pelos agentes e agentes adjuntos de polícia judiciária, pelos assistentes de inquérito da Polícia Nacional e *Gendarmerie* nacional, pelos funcionários e agentes aos quais a lei atribui certas funções de polícia judiciária ([article 15](#)) - incluindo agentes das alfândegas e da autoridade tributária ([articles 28 a 28-3](#)), entre outros. Os agentes e agentes-adjuntos são constituídos pelas categorias de funcionários identificadas nos [articles 20 e 21](#) do mesmo Código.

A [organização da Police Judiciaire](#), da Polícia Nacional, assenta numa [Direção Central](#) (DCPJ), - regulada pelos [Décret n° 2013-728 du 12 août 2013 portant organisation de l'administration centrale du ministère de l'intérieur et du ministère des outre-mer](#), e [Arrêté du 5 août 2009 relatif aux missions et à l'organisation de la direction centrale de la police judiciaire](#), sendo constituída por um Estado-Maior e por várias unidades especializadas

²⁰ Diploma consolidado retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 14/09/2023.

- e numa rede de serviços territoriais organizados em Grupos Regionais de Intervenção (GIR), constituídos em cada região administrativa – regulados pelos [Décret n° 2020-1776 du 30 décembre 2020 portant organisation des services territoriaux de police judiciaire de la police nationale](#) e [Arrêté du 30 décembre 2020 portant diverses dispositions relatives à l'organisation des services territoriaux de police judiciaire de la police nationale](#). Atualmente, a Polícia Nacional estará em via de passar por uma [reorganização](#), que [alguns](#) consideram centralizadora.

Neste contexto, os oficiais, agentes e agentes adjuntos de polícia judiciária francesa são maioritariamente oficiais e agentes da Polícia Nacional e da *Gendarmerie*. Como tal, eles estão sujeitos ao [Code de déontologie de la police nationale et de la gendarmerie nationale](#) (em Português) no exercício de funções de segurança interna, conforme previsto nos [articles L434-1 A e L434-1](#) do [Code de la sécurité intérieure](#), e publicado nos [articles R434-1 a R434-33](#). Estas instituições são reguladas pelos [articles L411-1 a L448-1](#) e [R411-1 a R448-2](#) deste Código.

A regular atuação da Polícia Nacional é enquadrada pelo definido no [Arrêté du 6 juin 2006 portant règlement général d'emploi de la police nationale](#), onde se estipula a autoridade hierárquica e a forma de a exercer ([articles 111-1 a 10](#)), a prática deontológica ([articles 113-1 a 13](#)), entre outras matérias. No entanto, o [article 110-2](#) reafirma que o exercício da missão de polícia judiciária realiza-se de acordo com o disposto no [Code de procédure pénale](#). Os responsáveis pelos serviços e unidades orgânicas coordenam a execução das operações de polícia judiciária realizadas nos seus serviços ou unidades e asseguram a transmissão dos relatórios às autoridades judiciárias nos termos do disposto no [article D2](#), quarto parágrafo, do [Code de procédure pénale](#). Assim, nos termos do [article 15-2](#), os inquéritos administrativos relativos à conduta de agente ou agente de polícia judiciária no exercício de missão de polícia judiciária envolvem a Inspeção-Geral de Justiça e o serviço de investigação competente. Podem ser ordenados pelo Ministro da Justiça e depois chefiados por um magistrado. O controlo da atividade do pessoal no exercício de uma missão de *Police Judiciaire* recai sobre a câmara de instrução prevista nos [articles 224 a 230](#) do [Code de procédure pénale](#).

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 103/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que não existem outras iniciativas legislativas, nem petições, pendentes sobre a matéria em apreço.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Sobre matéria conexa com a presente iniciativa, refira-se, da XIII Legislatura, a [Petição n.º 99/XIII/1.ª](#) - *Solicitam a exclusão dos elementos da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras do âmbito da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LGTFP)*, que esteve na origem dos Projetos de Lei n.ºs [347/XIII/2.ª \(PCP\)](#) e [467/XIII/2.ª \(CDS-PP\)](#), que, por sua vez, deram origem à [Lei n.º 70/2007, de 14 de agosto](#), *Quinta alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, excluindo a Polícia Judiciária e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras do respetivo âmbito de aplicação*.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas obrigatórias**

Conforme mencionado atrás, incidindo a presente iniciativa legislativa sobre matéria relativa ao Direito do Trabalho, a respetiva apreciação pública foi promovida através da publicação do projeto de lei em apreço na Separata n.º 72 do Diário da Assembleia da República de 19 de setembro de 2023, nos termos conjugados do artigo 16.º da LTFP da alínea c) do n.º 2 do artigo 469.º e dos artigos 472.º e 473.º, todos do Código do Trabalho e do artigo 134.º do Regimento.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.